

**CONTRAFAÇÃO E USO DE CERTIFICADO ESCOLAR.  
FALSIDADE MATERIAL**

**PROCESSO 2.706 — 11.<sup>a</sup> VARA CRIMINAL — COMARCA DA CAPITAL**

Réu: Osny Silva (Apelante)

Artigo 304 do Código Penal

Contra-Razão do Ministério Público

Egrégia Câmara:

A Apelante, em suas razões, a título de preliminares, argúi duas questões, sendo que a primeira, na verdade, envolve o próprio mérito, visto que aí se pretende a desclassificação do fato narrado na peça inicial, que determinou a fixação da pena imposta na sentença que a condenou no crime do artigo 304 do Código Penal.

Todavia, refutaremos as duas arguições na mesma ordem como foram articuladas, para evitar qualquer equívoco.

Alega a Apelante, em primeiro plano, que o fato punível do *falsum* que determinou a quantificação da pena imposta pela sentença, em combinação com o artigo 304 do Código Penal, tem sua tipificação no artigo 301, § 1.º, do C.P., e não no artigo 297 desse código, como considerado na sentença.

Em que pese a jurisprudência citada pela Apelante, que não é pacífica, como quer fazer crer a Recorrente, não se pode transmutar a realidade dos fatos e nem o espírito da lei, a pretexto de se atender a um princípio de política criminal em razão de fatos supervenientes, mesmo porque cada caso é um caso.

Como se verá, a jurisprudência em que se respalda a Apelante não está em consonância com o texto da lei e nem recebe o endosso da melhor doutrina.

Mais correto é, sem dúvida, o entendimento esposado pela jurisprudência oposta, que considera a falsificação de certificado escolar como realização do tipo previsto no artigo 297 do Código Penal, como o fez a sentença recorrida, na mesma linha dos seguintes julgados: TJPR, Ap. 240, RT 543/386; TJSP, Ap. 134.707, mv, RT 519/331; Ap. 137.967, RT 528/311 (*Código Penal Anotado, Celso Delmanto*).

Cumprе ressaltar, nesta sustentação, que o tipo fundamental do *caput* do artigo 301 do C.P. reserva a ação delituosa ao funcionário público. Daí tratar-se de crime próprio.

O objeto jurídico, como é óbvio, do tipo derivado do § 1.º desse artigo, é o mesmo do *caput*, ou seja: a fé pública em geral e a especial das certidões e atestado emanados do órgão público.

É evidente que sendo o mesmo o conteúdo jurídico-normativo da certidão ou atestado indicados no artigo 301 e no seu § 1.º, do C.P., em nenhuma hipótese poderá ser ampliado para contemplar outros documentos, ainda que com títulos de certidão ou atestado.

É indubitável que, tanto num como noutro (certidão ou atestado), para que se integre o elementonormativo dos tipos do artigo 301, *caput*, e § 1.º, do C.P., o documento, na sua eficácia e realidade, seria aquele originário de um órgão público, formado por ato de funcionário público, assim entendido à luz do conceito expresso no artigo 327 do Código Penal.

Qualquer outro documento, quer tenha o nome de certificado, certidão ou atestado, e ainda que público, como, aliás, é o certificado escolar, mas que não tenha aquela natureza jurídico-normativa, jamais poderá ser equiparado à certidão ou ao atestado referidos nos dispositivos do artigo e respectivo parágrafo questionados.

*"Trata-se de falsidade material dos mesmos atestados ou certidões de que cuida o caput do artigo 301..." (Nelson Hungria, pp. 293/294, Comentários do C. Penal).*

Demonstrando, com sua inquestionável autoridade, que os documentos referidos no § 1.º do artigo 301 referem-se aos "mesmos atestados ou certidões de que cuida o caput", Nelson Hungria limita o alcance do objeto material do crime em espécie, justamente para evitar aquela ampliação que pretende o Recorrente.

Ora, certificado escolar, apesar de documento público, não tem sua origem em órgão público, nem é funcionário público o diretor ou funcionário de estabelecimento de ensino particular, nos termos do já citado artigo 327 do Código Penal.

Outro argumento, talvez de igual ou maior força que o aduzido, demonstra, irrefutavelmente, a inconsistência da primeira preliminar levantada pela Recorrente.

Diz respeito à própria ação do *falsum* nas espécies do artigo 301, *caput*, e seu § 1.º.

Como descrito nos respectivos tipos, destina-se ela à

*"prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem."*

A esta última cláusula, a que se apega a Recorrente para sustentar sua tese, visto que a certidão escolar, *in casu*, não foi para obter cargo público e nem para isentar a Recorrente de ônus ou serviço de caráter público, não se pode, à evidência, atribuir uma extensão que desvincule o objeto jurídico que o legislador quis proteger, como exposto de início.

A propósito, mestre Hungria registra:

*"A cláusula final "ou qualquer outra vantagem" deve ser interpretada tendo-se em vista a exemplificação das cláusulas anteriores" (ob. cit., p. 292).*

Destarte, para que se configure o delito do artigo 301, *caput*, ou o do seu § 1.º, é necessário que a certidão ou o atestado representem, na sua contrafação, documento proferido de órgão público, formalizado por ato de funcionário público, nos termos da lei penal, e que se destinem à obtenção de vantagem inerente ao serviço público, o que, na hipótese vertente, não ocorreu, conforme amplamente demonstrado.

A diferença entre os tipos fundamental e derivado, consistente na caracterização do sujeito ativo, em que no primeiro só pode ser funcionário público (falsificação ideológica) e no segundo qualquer pessoa (falsificação material), em nada influi quanto à origem do documento e sua destinação, comuns em ambos.

Assim, por não se apoiar no verdadeiro escopo da lei e contrariar a mais abalizada interpretação doutrinária, a primeira preliminar deve ser rejeitada.

A segunda preliminar sustenta-se numa alegada inépcia da denúncia, vislumbrando um cerceamento de defesa pela não indicação do artigo 297 em combinação com o artigo 304, ambos do Código Penal.

Todavia, sem embargo da irrelevância de tal indicação, posto que a Defesa é formulada em face da narrativa dos fatos e não do artigo da lei, este foi classificado nos termos da imputação dirigida à Ré.

Ademais, como alegar cerceamento de defesa, se a Ré, desde a Defesa Prévia, passando pela fase de Diligências, até chegar às Alegações Finais, pôde contestar os fatos descritos, com todas suas circunstâncias, na denúncia?

Qual o impedimento que se opunha para que a nova tese da Defesa fosse sustentada?

É evidente que nenhum obstáculo ou limitação adveio para a Defesa pela não indicação na peça vestibular do artigo 297, não só implícito na narrativa, como expressamente previsto no próprio artigo 304, capitulado na denúncia e imputado à Apelante.

O que não é aceitável é alegar, serodidamente, um inexistente cerceamento de defesa, para justificar uma inovação na fase recursal na tese defensiva.

Ademais, nenhum prejuízo foi concretamente apresentado, em decorrência da alegada omissão, como efetivamente não ocorreu.

Tanto que, em momento algum do processo se alegou vício da peça inicial e, certamente, não fora alegado porque não havia e não há, visto que ali os fatos narrados só poderiam configurar, como configuram, de forma inequívoca, o crime de *Uso de Documento Público Falsificado* e que em nenhuma hipótese sugere outro *fausum*, só vislumbrado na interpretação recente da Recorrente, quando pretende sua desclassificação para falsidade material de atestado ou certidão, prevista no § 1.º, do artigo 301, do Código Penal, que sequer implicitamente poderia ser considerado ante a exposição contida na denúncia.

Como se vê, esta preliminar não detém a mínima consistência que justifique seu acolhimento, impondo-se rejeitá-la de plano.

#### *Do mérito*

A Apelante, apenas com nuances redacionais, repete, aqui, a tese sustentada nas Alegações Finais e incensuravelmente repelida pela Sentença.

Alegava e alega a Recorrente o "efetivo desconhecimento" da falsidade do documento, pretendendo, assim, excluir o dolo da sua conduta.

Entretanto, como bem salientou a sentença, nas suas judiciosas razões:

*"A acusada confessou o crime na fase inquisitorial e na judicial. Ao contrário, porém, do que sói acontecer, não foi na D.P., mas em Juízo, que ela admitiu o dolo."*

Prossegue a sentença:

*"Com efeito, ali, declarou a ré que, in verbis:*

*— não sabia da inautenticidade do certificado escolar em questão" (fls. 31 v)."*

Continua a douta Julgadora:

*“Mas em nossa presença — e na de sua ilustre Advogada — esclareceu:*

*— que a data constante do documento de fls. 8, 23-03-61, foi sugerida por Nelson, para que parecesse que a interrogada concluiu o curso muito tempo antes (fls. 60 v)”.*

Diante de uma confissão tão espontânea e clara, evidentemente, não se pode querer sustentar ausência de dolo e foi o que bastou para conjurar qualquer dúvida que, porventura, pudesse existir, porque os próprios fatos do uso daquele documento, por si só, evidenciavam o dolo.

Outras considerações levantadas pela Apelante dizem respeito a um princípio de política criminal, que, todavia, não foram abstraídas na sentença, quando da fixação da pena, mas não podem ser erigidas em escusas absolutórias e nem a devem conduzir a uma indulgência pretoriana.

Nestas razões, o Ministério Público espera a confirmação da sentença apelada, negando-se provimento ao apelo, rejeitando as preliminares e ratificando a decisão de mérito.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1987.

**JOSÉ GERALDO ANTONIO**  
Promotor de Justiça